



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0139.8/2022

Matéria: PL – 0139.8/2022

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Autoriza a doação de imóvel no Município de Herval d'Oeste.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1146, de 11 de maio de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei 0139.8/2022, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Herval d'Oeste.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Herval d'Oeste, um imóvel com área total de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 4.253 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02579 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação do imóvel em questão tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município (art. 2º).



O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art. 4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel, e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (fls. 10/60), oriundas da Secretaria de Estado da Administração, entre as quais destaco:

- Ofício GAB nº 0443/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, requerendo a doação de parte do imóvel (fls. 10/11);
- Cópia da Certidão de Matrícula nº 4.253 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba (fls. 12/15 e 49/50);
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 02579, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (fls. 25);
- Informação nº 9457 da Gerência de Apoio Operacional da Diretoria de Administração e Finanças e Ofício/Gabs nº 0340/2021 do Gabinete do Secretário de Estado da Educação, respectivamente (fls. 28/29 e 31);
- Parecer Técnico Avaliativo do bem, no valor total de R\$ 201.138,00 (duzentos e um mil, cento e trinta e oito reais) (fls. 36/37);



- Parecer nº 1817/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 39/47).
- Parecer nº 330/2022/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 51/60).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos artigos 72, I e XV, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a medida visa atender ao disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.



Anoto ainda que foram cumpridas as exigências para alienação de bens da administração pública, em conformidade aos ditames do art. 17 da Lei nacional nº 8.666, de 1993¹.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0139.8/2022**, devendo seguir seus trâmites regimentais, como determinado no despacho inicial aposto à pág. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.